

VOTO

Tratam os autos de prestação de contas anuais da Superintendência Regional do Trabalho e Emprego no estado de São Paulo (SRTE/SP), órgão vinculado ao Ministério do Trabalho e Emprego, relativo ao exercício de 2014.

2. A Controladoria-Geral da União (CGU), inicialmente, certificou a regularidade com ressalvas das contas do então Superintendente Regional Luiz Antônio de Medeiros Neto e a regularidade das contas da Superintendente Regional substituta Vilma Dias. As ressalvas têm relação com ocorrências de exercício irregular de atividades por pessoas sem vínculo com a Administração ou com empresas devidamente contratadas para terceirização de mão de obra e de irregularidades na acumulação de cargos por parte do referido responsável e de outros servidores da SRTE/SP (peça 5).

3. O exercício irregular de atividades por pessoas sem vínculo com a Administração ou com empresas devidamente contratadas para terceirização de mão de obra guarda relação com a celebração de convênios entre a SRTE/SP e entidade sindicais com o objetivo de cessão de pessoal para realização de atividades previamente definidas pelas respectivas chefias, observadas as questões inerentes ao sigilo das informações obtidas nas dependências da SRTE/SP. Os convênios firmados foram os seguintes:

a) Convênio firmado entre a SRTE-SP e o Sindicato dos Empregados em Empresas de Prestação de Serviços a Terceiros, Colocação e Administração de Mão de Obra e de Trabalho Temporário no Estado de São Paulo (Sindepستم), com data de 1/4/2014;

b) Convênio firmado entre a SRTE-SP e o Sindepستم, com data de 1/6/2009;

c) Convênio firmado entre a SRTE-SP e o Sindicato das Empresas de Asseio e Conservação do Estado de São Paulo, com data de 1/11/2009; e

d) Convênio firmado entre a SRTE-SP e o Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Metalúrgicas, Mecânicas e de Material Elétrico de Pederneiras, com data de 2/1/2010.

4. A CGU apontou que a irregularidade poderia trazer riscos e passivos trabalhistas para a União, considerando a possibilidade de ser formado vínculo empregatício entre a SRTE/SP e os empregados cedidos pelos Sindicatos, o que contraria a jurisprudência deste Tribunal (Acórdãos 8.327/2012-TCU-2ª Câmara e 2.132/2010-TCU-Plenário).

5. A acumulação irregular de cargos consistiu no fato de que tanto o então superintendente da SRTE/SP quanto outros servidores da SRTE/SP descumpriam o regime de dedicação exclusiva exigível em função do cargo que ocupavam e da constatação que não havia compatibilidade de horários entre as atividades que exerciam na SRTE/SP e em outras empresas.

6. As ocorrências de acumulação irregular de cargos foram as seguintes:

a) O ex-Superintendente Regional possuía vínculo empregatício concomitante com o Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Metalúrgicas, Mecânicas e de Material Elétrico de São Paulo e Mogi das Cruzes, em desacordo com o regime de dedicação exclusiva (a CGU apurou que, nos exercícios de 2014 e 2015, o Superintendente fora remunerado pelo Sindicato, ressaltando ainda que, para além da exigência legal de dedicação exclusiva, haveria nítido conflito de interesses na acumulação indevida de cargos);

b) Auditor Fiscal do Trabalho teria vínculo com a empresa Alerta Serviços de Segurança Ltda., em afronta ao regime de dedicação exclusiva;

c) Servidor Ronaldo Padro Sampaio possuía vínculo empregatício com a empresa WTORRE Engenharia e Construção S.A., dedicando-se 44 horas semanais, em regime de horário incompatível com suas funções de Agente de Higiene e Segurança no Trabalho, que exigiria quarenta

horas semanais (nada obstante ter sido apurado que, a partir de 17/3/2015, foi dada ao servidor licença para tratar de interesses pessoais, a irregularidade permaneceu no exercício de 2014); e

d) Auditor Fiscal do Trabalho não demonstrou a adequação de horário entre sua atuação no magistério e a função que ocupa na SRTE/SP.

7. Em face dessas ocorrências, a unidade técnica efetuou inspeção junto à SRTE/SP para obter evidências e esclarecimentos acerca das situações potencialmente irregulares assinaladas pela CGU (peça 23). Naquela oportunidade, a então Secex/SP concluiu pelo saneamento da irregularidade relacionada ao exercício de atividades por pessoas sem vínculo com a Administração ou com empresas devidamente contratadas para terceirização de mão de obra (peça 23), uma vez que, no momento da inspeção (julho/2016), os convênios firmados com os sindicatos haviam sido encerrados, não havendo mais nenhum empregado cedido pelos Sindicatos atuando em quaisquer atividades da SRTE/SP (peça 21, p. 1-2).

8. Em relação à acumulação de cargos, a inspeção confirmou a ocorrência apenas em relação ao então superintendente da SRTE/SP e ao servidor indicado no item “c” acima. No tocante aos demais servidores, foram apresentadas evidências que elidiram as irregularidades. No caso da alínea “b”, o servidor apresentou declaração da empresa Alerta Serviços de Segurança Ltda., na qual afirma que o agente em questão ministrou cursos e treinamentos técnicos aos seus colaboradores no período entre 2013 e 2015, com expediente no período noturno durante a semana (entre 19 e 22h) e aos sábados das 8h às 12h e rescisão do contrato de trabalho em 3/6/2015. Já o servidor indicado na alínea “d” apresentou declaração do Centro Universitário Padre Anchieta, em que a instituição de ensino atesta que o referido servidor é professor desde 1º/3/2015, ministrando aulas às segundas, terças, quintas e sextas-feiras, no período entre 19h10min e 21h50min.

9. Em função disso, a unidade técnica deixou consignada a necessidade de que, na apreciação de mérito do processo, fosse expedida determinação à SRTE/SP para que apurasse a responsabilidade do servidor Ronaldo Prado Sampaio (mencionado no item “c”) por eventual incompatibilidade de horário entre a jornada exigida de seu cargo e aquela exercida na iniciativa privada durante o ano de 2014. Além disso, a unidade técnica identificou falhas na conformidade das peças do processo de contas e realizou à peça 27 a audiência do ex-superintendente regional, nos termos a seguir:

Manutenção de vínculo remunerado com o Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Metalúrgicas, Mecânicas e de Material Elétrico de São Paulo – Mogi das Cruzes durante o período em que foi dirigente máximo da SRTE/SP, especialmente no tocante ao exercício de 2014, em afronta ao art. 19, § 1º, da Lei 8.112/1990, e aos princípios constitucionais da moralidade e impessoalidade, previstos no art. 37, caput, da Constituição Federal de 1988.

10. O responsável trouxe suas razões de justificativa que foram, inicialmente, examinadas na instrução à peça 35. Naquela ocasião, foi proposta a rejeição das razões de justificativa do responsável, o sobrestamento da apreciação dos presentes autos até decisão definitiva no TC 031.652/2015-8 (de minha relatoria) e o julgamento pela regularidade das contas da Sra. Vilma Dias, superintendente regional substituta.

11. O MPTCU, em parecer acostado à peça 38, concordou com essas propostas, exceto pela rejeição das razões de justificativa apresentadas pelo Sr. Luiz Antônio de Medeiros Neto. Em seguida, o Tribunal proferiu o Acórdão 1.421/2017-TCU-1ª Câmara (peça 39), mediante o qual decidiu:

a) sobrestar as contas do Sr. Luiz Antônio de Medeiros Neto até que fosse proferida decisão definitiva no âmbito do TC-031.652/2015-8;

b) deixar para examinar o mérito das razões de justificativa desse responsável nestes autos em confronto com os resultados do TC-031.652/2015-8 após o levantamento do sobrestamento, a fim de avaliar o conjunto dos atos de gestão do responsável;

c) julgar regulares as contas da Sra. Vilma Dias, dando-lhe quitação plena;

d) determinar à SRTE/SP a apuração dos indícios de incompatibilidade de horário entre a jornada de trabalho do servidor Ronaldo Prado Sampaio no exercício do cargo público por ele ocupado e a atividade exercida na iniciativa privada durante o exercício de 2014;

e) recomendar à SRTE/SP a implementação de rotinas periódicas de verificação de situação de acumulação ilegal de cargos, empregos ou funções públicas;

f) dar ciência à SRTE/SP acerca das falhas na conformidade das peças do processo de contas.

12. Vale destacar que o TC 031.652/2015-8 cuidou de relatório de auditoria de conformidade para verificar a regularidade das licitações e contratações efetuadas pela SRTE/SP para prestação de serviços de vigilância, conservação e limpeza, entre os exercícios de 2011 e 2015. O processo foi encerrado em 2/1/2020, considerando o trânsito em julgado do Acórdão 224/2018-TCU-Plenário.

13. Naqueles autos, o Sr. Luiz Antônio de Medeiros Neto foi ouvido em audiência em razão das seguintes irregularidades:

a) ausência de adoção de medidas tempestivas na supervisão das atividades da Divisão de Administração da SRTE/SP, caracterizando conduta omissiva do responsável em situação de urgência, tendo em vista a extrapolação do limite de 180 dias da contratação emergencial com a empresa Power Segurança e Vigilância Ltda. (Contrato 5/2011 - Dispensa de Licitação 65/2011) desde 6/11/2011, em infringência ao art. 37, inc. XXI, da Constituição Federal e aos arts. 2º, 3º, e 24, inc. IV, da Lei 8.666/1993;

b) falha na supervisão do processo administrativo 47578.000246/2014-14, referente ao Pregão Eletrônico 1/2015, para serviços de vigilância desarmada, no período de janeiro a junho de 2015, com estagnação do andamento processual no período de 27/1 a 29/6/2015, não obstante a urgência do procedimento licitatório, e expressividade do valor da contratação dos serviços de vigilância desarmada, estimada em 2015 no valor máximo de R\$ 9.728.949,42, em desacordo com o art. 4º, parágrafo único, da Lei 8.666/1993;

c) pagamentos à empresa Power Segurança e Vigilância Ltda. sem cobertura contratual, em decorrência da continuidade da execução do Contrato 5/2011 após o término de sua vigência, infringindo o art. 60, parágrafo único, da Lei 8.666, de 1993;

d) autorização de pagamentos efetuados sem cobertura contratual, em decorrência da continuidade da execução dos Contratos 5/2014 e 6/2014 com as empresas Guima Consecos Construções, Serviços e Comércio Ltda. e Tejofran de Saneamento e Serviços Ltda., após o término de sua vigência em 10/06/2014, em desacordo com o art. 60, parágrafo único, da Lei 8.666, de 1993;

e) ausência de adoção de medidas tempestivas visando à conclusão do procedimento licitatório para contratação dos serviços de conservação e limpeza, tendo em vista a extrapolação do limite de 180 dias para contratação emergencial por dispensa de licitação (Contratos 5/2014 e 6/2014), infringindo o disposto no art. 24, IV, da Lei 8.666, de 1993;

f) ausência de despacho/deliberação sobre pedidos de repactuação de preços encaminhados pela empresa Power Segurança e Vigilância Ltda., pleiteando a recomposição dos valores praticados no Contrato 5/2011 (executado além do seu prazo de vigência), por meio de expedientes datados de 9/8/2013 e 19/5/2014, em afronta ao art. 22, § 1º, da Lei 9.784, de 29/1/1999, e ausência de aferição da economicidade dos valores pagos pela SRTE/SP para os serviços de vigilância desarmada, em desacordo com o disposto no art. 30, caput e § 2º, da IN SLTI/MPOG 2/2008 - processos administrativos referentes às repactuações de valores, em 2013 (proc. adm. sem numeração) e 2014 (documento n. 46219.009622/2014-52); e

g) extrapolação do prazo previsto no art. 40, § 3º, da IN SLTI/MPOG 2/2008 para decisão sobre pedido de repactuação de valores apresentado pela empresa Power Segurança e Vigilância Ltda.

à SRTE/SP em expediente datado de 19/3/2015, referente ao Contrato 5/2011, executado além do seu prazo de vigência.

14. Por meio do Acórdão 224/2018-TCU-Plenário, o TCU decidiu pela rejeição das razões de justificativa do responsável e aplicação da multa prevista no art. 58, inciso II, da Lei 8.443/1992, no valor de R\$ 6.000,00, em razão dos atos praticados com grave infração às normas legais.

15. O responsável interpôs pedido de reexame, o qual foi conhecido e teve seu provimento negado por meio do Acórdão 2297/2018-TCU-Plenário. Em seguida, o processo transitou em julgado em 22/12/2018. Logo, o ex-superintendente não logrou êxito em desconstituir as irregularidades identificadas e suas condutas comissivas e omissivas a elas relacionadas.

II

16. Transitado em julgado o TC 031.652/2015-8, a unidade técnica retomou a análise destes autos e elaborou a instrução de mérito à peça 62. Em síntese, concluiu a então SecexPrevi (atual AudBenefícios) que as razões de justificativa do responsável não merecem ser acolhidas, em razão de o responsável não ter apresentado elementos suficientes para comprovar eventual compatibilidade de horários entre a atividade exercida na iniciativa privada e o cargo em comissão submetido ao regime de integral dedicação ao serviço.

17. A unidade instrutiva destacou que a situação do responsável não se enquadraria na exceção legal prevista no art. 120 da Lei 8.112/1990 que permite a possibilidade de o servidor detentor de cargo em comissão ou função de confiança acumular lícitamente dois cargos efetivos, quando houver compatibilidade de horário e local com o exercício de um deles.

18. Segundo a unidade técnica, restou comprovada a situação irregular. Embora o responsável tenha apresentado declaração do Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Metalúrgicas, Mecânicas e de Material Elétrico de São Paulo e Mogi das Cruzes de que se encontrava licenciado de suas funções, sem remuneração, desde 17/5/2013, dados obtidos por meio da Relação Anual de Informações Sociais (RAIS) comprovaram que o responsável recebeu valores do Sindicato ao longo do ano de 2014.

19. Aliás, ficou evidenciado que o responsável recebeu rendimentos de duas fontes distintas no período entre 17/5/2013 e 3/6/2015, data de sua exoneração do cargo em comissão de Superintendente Regional do Trabalho e Emprego no Estado de São Paulo.

20. Além disso, a unidade técnica considerou que o julgamento do TC 031.652/2015-8 tem impacto relevante nas presentes contas, visto que algumas das irregularidades a ele imputadas naqueles autos estão relacionadas à gestão no exercício de 2014, a saber: (i) ausência de adoção de medidas tempestivas na supervisão das atividades da Divisão de Administração da SRTE/SP com vistas a instauração de procedimento licitatório, tendo em vista a extrapolação do limite de 180 dias da contratação emergencial para serviços de vigilância; (ii) realização de pagamentos a empresas de vigilância, limpeza e conservação sem cobertura contratual, considerando o término da vigência das respectivas avenças; (iii) ausência de adoção de medidas tempestivas visando a conclusão de procedimento licitatório para contratação de serviços de conservação e limpeza; (iv) ausência de deliberação sobre pedidos de repactuação de valores apresentados por empresa contratada; e (v) ausência de aferição sobre a economicidade de valores pagos para os serviços de vigilância desarmada.

21. A ausência de adoção de medidas tempestivas para conclusão de certames licitatórios para contratação de serviços de limpeza e conservação restou comprovada na medida em que a instauração da licitação ocorreu somente em 10/7/2014, tendo decorridos 120 dias após a assinatura dos contratos emergenciais dos serviços. Os contratos com as empresas vencedoras da licitação foram firmados em novembro de 2014, o que acarretou a extrapolação do limite legal dos contratos emergenciais anteriormente celebrados.

22. A unidade técnica assinala que o valor financeiro desembolsado em face do pagamento a empresas contratadas sem cobertura contratual alcançou R\$ 6.699.514,25 durante o exercício de 2014, somados todos os contratos expirados de vigilância, limpeza e conservação.

23. Portanto, conclui a unidade técnica que, considerando a aplicação de sanção ao responsável no bojo do TC 031.652/2015-8 em face das irregularidades detectadas e a rejeição de suas razões de justificativa nos presentes autos, cabe o julgamento pela irregularidade das contas do responsável neste processo.

III

24. Após o pronunciamento da unidade técnica, o Ministério Público junto ao TCU (MPTCU) emitiu novo parecer subscrito pelo Douto Procurador Rodrigo Medeiros de Lima (peça 65).

25. Após fazer breve resumo do caso, o MPTCU reitera seu entendimento anteriormente consignado de que deve ser afastada a irregularidade pela qual o ex-superintendente da SRTE/SP foi chamado em audiência nestes autos.

26. O MPTCU entende que o responsável não foi ouvido acerca de eventual ausência de compatibilidade de horários entre as atividades por ele exercidas. Segundo o *Parquet*, o principal motivo que ensejou a audiência do responsável foi o entendimento equivocado de que não seria possível exercer o cargo em comissão de Superintendente Regional cumulativamente com a atividade exercida em sindicato, em razão do disposto no art. 19, § 1º, da Lei 8.112/1990.

27. O MPTCU afirma que a CGU não apontou a eventual inexistência de compatibilidade de horários entre as duas atividades por Luiz Antônio de Medeiros Neto. Afiança, ademais, que o responsável, em suas razões de justificativa, esclareceu que o art. 19, § 1º, da Lei 8.112/1990 deve ser interpretado conjuntamente com o art. 120 do mesmo diploma legal, que permite o exercício de cargo em comissão concomitante com cargo efetivo, se houver compatibilidade de local e horário. Alegou, ademais, que a jurisprudência do TCU traz essa mesma condição – compatibilidade de horários – quando se exerce cargo em comissão cumulativamente com atividade laboral privada.

28. Em relação às irregularidades pelas quais o responsável foi sancionado no âmbito do TC 031.652/2015-8, o MPTCU entende que elas não são suficientes para macular as contas ordinárias do gestor relativas ao exercício de 2014, uma vez que as ocorrências identificadas naqueles autos teriam decorrido de problemas estruturais enfrentados há anos pela SRTE/SP, como dificuldades sistêmicas na gestão de pessoas e de recursos orçamentários e financeiros, perpassando gestões de vários superintendentes, conforme registrado no parágrafo 8º do voto condutor do Acórdão 224/2018-TCU-Plenário, de minha relatoria.

29. De acordo com o *Parquet*, referidas dificuldades sistêmicas, assim como a inexistência de prejuízos financeiros decorrentes das irregularidades, teriam sido levadas em consideração por este Relator no voto condutor do referido aresto ao estipular a dosimetria das sanções em patamares próximos ao limite mínimo do art. 268, inciso II, do Regimento Interno do TCU.

30. No tocante ao contrato celebrado com a empresa Power Segurança e Vigilância Ltda., o MPTCU anota que os pagamentos sem cobertura contratual vinham ocorrendo desde o ano de 2011, quando se deu a extrapolação do prazo limite de 180 dias da contratação emergencial dessa empresa. Por essa razão, afirma o *Parquet* que não seria razoável julgar irregulares apenas as contas do gestor que ocupava a função de superintendente da SRTE/SP em 2014, considerando, ainda, que a licitação dos serviços de vigilância ocorreu na gestão do Sr. Luiz Antônio de Medeiros Neto, em novembro de 2014.

31. Em relação aos contratos emergenciais com as empresas de limpeza e conservação (Guima Consecos Construções, Serviços e Comércio Ltda. e Tejofran de Saneamento e Serviços Ltda.), o MPTCU afirma que é necessário levar em consideração que os pagamentos efetuados sem cobertura

contratual ocorreram em curto espaço de tempo, pois a licitação para nova contratação dos serviços ocorreu em julho de 2014 e os novos contratos com as empresas vencedoras da licitação foram celebrados em novembro do mesmo ano.

32. Além disso, registrou que o responsável aduziu, nos autos do TC 031.652/2015-8, que as providências para a licitação dos serviços de limpeza e conservação já vinham sendo tomadas antes mesmo da autuação do processo licitatório, ocorrida em julho de 2014. Segundo o responsável, a falta de servidores treinados para a realização de todas as licitações pendentes teria prejudicado uma tramitação célere do processo licitatório para contratação dos serviços de limpeza e conservação.

33. Por fim, quanto às irregularidades relativas à ausência de deliberação sobre pedidos de repactuação contratual apresentados por empresas contratadas, o MPTCU entende não se tratar de uma conduta grave o suficiente para macular as contas de toda a gestão do dirigente máximo da SRTE/SP, considerando, ademais, não haver evidências de ocorrência de dano ao erário decorrente de eventual superfaturamento contratual.

34. Por essas razões, o MPTCU entende que seria desarrazoado e desproporcional o Tribunal julgar irregulares as contas ordinárias do Sr. Luiz Antônio de Medeiros Neto, considerando os fatos apurados no TC 031.652/2015-8 no contexto dos demais atos de gestão referentes ao exercício de 2014, conforme o art. 250, § 5º do Regimento Interno do TCU.

35. Por isso, propõe o MPTCU que as contas do referido gestor sejam julgadas regulares com ressalva, dando-lhe quitação.

36. Além dessa análise, o MPTCU tece algumas considerações sobre eventual ocorrência de prescrição no presente processo, na hipótese de ser acolhida a proposta da unidade instrutiva.

37. Anota o MPTCU que, em relação às irregularidades tratadas no TC 031.652/2015-8, considerando que a apreciação do referido processo ocorreu em prazo inferior a cinco anos após o termo inicial daqueles autos (14/3/2016), não havia ocorrido a prescrição da pretensão punitiva por ocasião da prolação do Acórdão 224/2018-Plenário. Dessa forma, o MPTCU não entende estar prescrita a possibilidade de eventual julgamento pela irregularidade das contas do então superintendente da SRTE/SP em face das irregularidades pelas quais foi apenado por meio do Acórdão 224/2018-Plenário.

38. Já em relação à ocorrência que deu ensejo à audiência do Sr. Luiz Antônio de Medeiros Neto nos presentes autos, o MPTCU faz a seguinte análise, partindo do termo *a quo* do prazo prescricional como sendo o dia 5/3/2015 (data de assinatura do relatório de gestão), conforme art. 4º, inciso II, da Resolução TCU 344/2022:

Marcos interruptivos anteriores ao sobrestamento das contas – Acórdão 1.421/2017-1ª Câmara	Pronunciamento do Ministro de Estado (peça 7)	2/9/2015
	Primeira instrução da Unidade Técnica (peça 12)	20/5/2016
	Audiência do Responsável (peça 28)	1º/8/2016
	Primeira instrução de mérito da unidade técnica (peça 37)	31/1/2017
	Primeiro parecer do MPTCU (peça 38)	10/2/2017
	Primeiro julgamento do processo – Acórdão 1.421/2017-1ª Câmara (peça 39)	7/3/2017
Marcos interruptivos posteriores ao sobrestamento das contas (apreciação definitiva do TC 031.652/2015-8)	Término do sobrestamento das contas - Apreciação definitiva do TC 031.652/2015-8 – Acórdão 2.297/2018-Plenário	2/10/2018

	Segunda instrução de mérito da unidade técnica (peça 64)	7/10/2022
--	---	-----------

39. Portanto, na visão do MPTCU, considerando que o sobrestamento das presentes contas ordinárias foi levantado em 2/10/2018, em razão da apreciação do pedido de reexame interposto pelo responsável no TC 031.652/2015-8, alcança-se a conclusão de que o processo permaneceu paralisado por mais de três anos, pendente de julgamento ou despacho, razão pela qual teria se operado a prescrição intercorrente, prevista no art. 8º da Resolução TCU 344/2022, da irregularidade atinente à acumulação irregular de cargos pelo gestor.

40. Ante essa análise, o MPTCU opina que cabe o julgamento das contas do Sr. Luiz Antônio de Medeiros Neto como regulares com ressalva. Não obstante, caso seja adotado o encaminhamento alvitrado pela unidade técnica, o *Parquet* destaca a necessidade de que seja levada em conta a ocorrência de eventual prescrição da pretensão punitiva em face de uma das irregularidades.

III

41. Feito esse resumo do caso, passo a decidir.

42. Primeiramente, entendo ser necessário efetuar um pequeno reparo na contagem do prazo prescricional feita pelo MPTCU exposta no tópico anterior. Considero que o término do sobrestamento destas contas ordinárias ocorreu com o trânsito em julgado do Acórdão 224/2018-TCU-Plenário e não com o julgamento do pedido de reexame interposto pelo responsável (Acórdão 2.297/2018-TCU-Plenário), visto que, apesar da negativa de provimento a esse recurso, o responsável ainda poderia manejar outras espécies recursais após o pedido de reexame, com potencial modificação do mérito sobre o caso.

43. Dessa maneira, cabe o registro de que o término do sobrestamento das presentes contas ordinárias ocorreu em 22/12/2018, data do trânsito em julgado do Acórdão 224/2018-TCU-Plenário, conforme peça 194 do TC 031.652/2015-8. De todo modo, alcança-se idêntica conclusão em relação à prescrição intercorrente relativamente à ocorrência de acumulação ilegal de cargos pelo então superintendente da SRTE/SP, já que houve paralisação processual por período superior a três anos.

44. Nesse cenário, considero prescrita a pretensão punitiva em relação à ocorrência de acumulação ilegal de cargos pelo Sr. Luiz Antônio de Medeiros Neto. Apesar disso, as presentes contas ordinárias podem ser julgadas, inclusive em relação à irregularidade em tela. O efeito da prescrição não impede o julgamento de contas ordinárias, apenas obsta eventual aplicação de sanções.

45. De fato, a prescrição regula apenas a extinção da pretensão de eventual direito em face da inércia de seu titular – no caso concreto, a pretensão punitiva. A prescrição não extingue o direito em si, ou seja, a competência constitucional do Tribunal de julgar as contas dos gestores públicos não é extinta em face de eventual prescrição, conforme reconhecido pelo art. 12 da Resolução TCU 344/2022.

46. O parágrafo único do aludido dispositivo normativo estipula que o julgamento das contas em casos já prescritos quanto à sua pretensão punitiva depende do reconhecimento da sua relevância e a materialidade exceder em 100 vezes o valor mínimo para instauração de TCE e já houver sido realizada a citação ou audiência.

47. A relevância do caso concreto se evidencia por se tratar da avaliação da gestão do exercício de 2014 de um órgão federal com importante tarefa de atendimento ao público em serviços de alto impacto social – a exemplo de fiscalização do trabalho, mediação e arbitragem em negociação coletiva, orientação e apoio ao cidadão em assuntos afetos ao trabalho (Carteira de Trabalho e

Previdência Social, Seguro-Desemprego, Abono Salarial etc.) – em mais de 120 localidades no Estado mais populoso da federação (peça 1, p. 8).

48. Eventuais irregularidades cometidas pelos gestores de um órgão federal com essa importância para o atendimento à população poderiam vir a acarretar graves deficiências na prestação de serviços públicos aos cidadãos.

49. A materialidade dos recursos públicos federais dispendidos pela SRTE/SP em 2014 superou a cifra de R\$ 20 milhões (peça 1, p. 30-32).

50. Considerando esses elementos e o fato de já ter havido audiência do responsável nos autos, reputo atendidos os requisitos previstos no art. 12, parágrafo único, da Resolução TCU 344/2022 para que se possa prosseguir com a análise de mérito da irregularidade relativa a acumulação ilegal de cargos pelo Sr. Luiz Antônio de Medeiros Neto e seu eventual impacto no julgamento das contas, apesar da prescrição da pretensão punitiva a ela afeta.

51. Nesse diapasão, verifico que a jurisprudência do Tribunal acerca dessa matéria deixa claro que a condição de dedicação integral ao serviço decorrente do exercício de cargo em comissão impede a sua acumulação com o exercício de outros cargos públicos ou privados, assim como a acumulação de remunerações, ainda que com compatibilidade de horários (cf. Acórdãos 5.677/2015-TCU-2ª Câmara, 1.751/2018-Plenário, 7.985/2017-2ª Câmara, 5.833/2020-1ª Câmara, 2.620/2011-Plenário).

52. Portanto, o fato de não ter sido apontado eventual questionamento quanto a possível incompatibilidade de horários entre as atividades exercidas pelo então superintendente da SRTE/SP em seus dois cargos, um cargo em comissão e outro em entidade sindical, não é impedimento para o reconhecimento da irregularidade.

53. Nesse cenário, reputo evidenciada a irregularidade de acumulação do exercício do cargo em comissão de superintendente da SRTE/SP e cargo em entidade sindical por parte do Sr. Luiz Antonio de Medeiros Neto.

54. Porém, a meu sentir, os autos carecem de outras evidências que demonstrem grave impacto ou comprometimento nas atividades da SRTE/SP decorrentes dessa irregularidade, o que configuraria uma situação de irregularidade das contas. Na falta dessas evidências, reputo que o encaminhamento pertinente é a ressalva nas contas do responsável por conta dessa irregularidade.

55. No tocante às irregularidades tratadas no TC 031.652/2015-8, entendo que as ocorrências que, de fato, podem ser graves o suficiente para ter impacto na apreciação das presentes contas são a ausência de medidas para realização dos procedimentos licitatórios para contratação de serviços de vigilância, limpeza e conservação e os consequentes pagamentos efetuados a empresas contratadas emergencialmente sem cobertura contratual.

56. Ao passo que a unidade instrutiva pontua a gravidade dessas irregularidades e destaca o expressivo volume financeiro desembolsado sem cobertura contratual – superior a R\$ 6 milhões no exercício de 2014, o MPTCU registra que, quando do julgamento de mérito do TC 031.652/2015-8, o Tribunal considerou haver atenuantes na conduta do responsável, mormente as dificuldades sistêmicas na gestão de pessoal da SRTE/SP.

57. Com efeito, conforme anotei no voto condutor do Acórdão 224/2018-TCU-Plenário:

“18. Apesar das evidências irrefutáveis da manutenção de tal situação por longo período nas gestões dos responsáveis, sem solução, e do alto valor envolvido na contratação dos serviços (estimados em valores anuais de R\$ 6 milhões a R\$ 9 milhões), levo em consideração, para fins de dosimetria das sanções aplicadas, a inexistência de prejuízos financeiros decorrentes da execução de contrato de natureza essencial para a manutenção das atividades de atendimento ao público e proteção patrimonial, e os atenuantes mencionados na instrução, notadamente, fatores aduzidos nas alegações de defesa acerca das dificuldades sistêmicas na gestão de pessoal da unidade, de modo a fixar sanções em patamares mais próximos ao limite

mínimo de que trata o inciso II do art. 268 do Regimento Interno/TCU, em face do que dispõe os arts. 43, parágrafo único, e 58, inciso II, e § 3º, da Lei 8.443/1992, que do limite máximo ali indicado.”

58. Tal entendimento foi acolhido pela unanimidade do Plenário do TCU. Por essa razão, por dever de coerência e estabilidade nos julgamentos, nos termos do art. 926 da Lei 13.105/2015 (Código de Processo Civil), reputo que o mesmo entendimento deve ser aplicado nos presentes autos.

59. Em outras palavras, se houve anteriormente o reconhecimento de atenuantes na conduta do gestor, essas mesmas atenuantes devem ser igualmente consideradas nestes autos, razão pela qual acolho a manifestação do MPTCU nesse ponto e a incorporo às minhas razões de decidir.

60. Em relação às demais irregularidades – ausência de deliberação sobre pleitos de repactuação contratual e ausência de aferição da economicidade de valores pagos para os serviços de vigilância desarmada – estou igualmente de acordo com o MPTCU no sentido de considerá-las sem gravidade o suficiente para macular as presentes contas ordinárias. No primeiro caso, trata-se de irregularidade de natureza formal e no segundo, não há evidências de que essa conduta tenha ensejado valores contratuais acima dos referenciais de mercado, ou seja, não há evidências de superfaturamento contratual decorrente de preços excessivos frente ao mercado.

61. Nesse cenário, reputo cabível o julgamento das presentes contas ordinárias como regulares com ressalva, nos termos do art. 16, inciso II, da Lei 8.443/1992. Considero, ainda, que devem ser expedidas ciências à unidade jurisdicionada acerca das irregularidades identificadas na acumulação ilegal de cargos por parte do seu então superintendente, com vistas a evitar que ocorrência semelhante se repita.

Ante o exposto, manifesto-me por que o Tribunal aprove o Acórdão que ora submeto à apreciação deste Colegiado.

TCU, Sala das Sessões, em 12 de setembro de 2023.

AUGUSTO SHERMAN CAVALCANTI
Relator